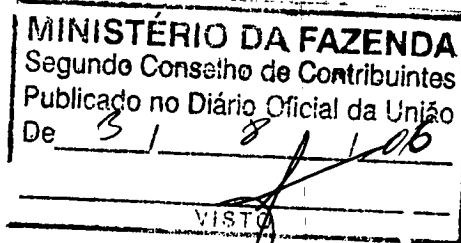




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000562/99-03
Recurso nº : 127.659
Acórdão nº : 201-78.632



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : HM SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos depois de verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso provido.

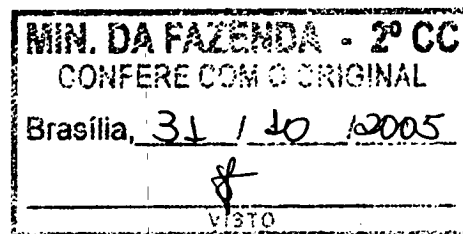
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HM SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

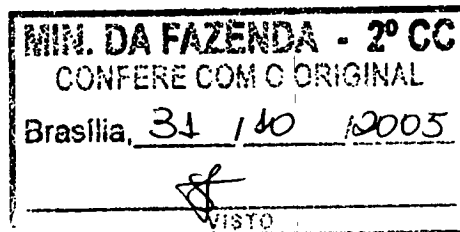


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000562/99-03
Recurso nº : 127.659
Acórdão nº : 201-78.632



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HM SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 529, de 18 de fevereiro de 2000 (fls. 33/41), proferida pela DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, nos meses de janeiro a março de 1994.

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 12/15, arguindo, preliminarmente, decadência do direito de a Fazenda constituir os créditos tributários, uma vez que decorrido o prazo quinquenal legalmente previsto.

Alegou, ainda, ter o fiscal autuante equivocado-se na aplicação da alíquota de 0,75%, tendo em vista decisão judicial do STF, transitada em julgado, no sentido de ser devida a Cofins à alíquota de 0,5%. Por fim, insurgiu-se contra a utilização da taxa Selic como juros moratórios e contra a multa de ofício de 75%, verberando serem ilegais e inconstitucionais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 33/41, conforme dito alhures, julgou procedente o lançamento, defendendo, à luz do art. 45 da Lei nº 8.212/91, ser de 10 anos o prazo decadencial para as contribuições sociais. Quanto à alíquota de 0,75%, afirmou ter sido aplicada em consonância com o que dispõe o art. 3º da LC nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73.

Arguiu, por fim, a douta DRJ, com relação à ilegalidade/inconstitucionalidade dos juros e da multa, que não compete à autoridade administrativa a apreciação de questões desta jaez, de competência exclusiva do Poder Judiciário.

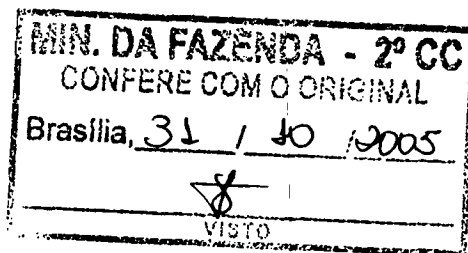
Inconformada com tal julgamento, interpôs a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 48/83), reiterando os termos da sua peça inaugural, a eles acrescentando que houve cerceamento de defesa, por não terem sido apreciados, em sua totalidade,* os argumentos apresentados na impugnação (taxa Selic, multa aplicada e juros). Defendendo, ainda, a possibilidade de apreciação da inconstitucionalidade das leis pelos órgãos judicantes da administração fazendária.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000562/99-03
Recurso nº : 127.659
Acórdão nº : 201-78.632



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita, prefacialmente, nulidade do lançamento, por haver decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário nele referido, atinente aos fatos geradores de janeiro a março de 1994.

Ombreado na Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), em seu art. 45, o nobre julgador do órgão administrativo *a quo*, em face do princípio da especialidade, entendeu pela inexistência da decadência, sendo certo que o citado dispositivo legal estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social.

Não obstante, o entendimento deste Egrégio Conselho, *data venia*, diverge daquele apresentado em sede da douda DRJ, haja vista ser o art. 150, § 4º, do CTN, uma garantia do contribuinte, consubstanciando uma limitação implícita do poder do Estado tributar. Com efeito, qualquer modificação no sentido de dilatar o período para a constatação da decadência, em função de ordem expressa da Constituição Federal (art. 146, III, b), apenas poderá ser efetuada por meio de lei complementar, o que denota a impossibilidade de a Lei nº 8.212/91, lei ordinária que é, hierarquicamente inferior ao CTN, alterar o seu conteúdo.

Assim sendo, ao tempo em que foi dada ciência à recorrente da lavratura do auto de infração em testilha, 08 de junho de 1999, conforme se infere à fl. 07, já havia decaído o direito de o sujeito ativo exigir o crédito tributário encerrado nos meses de *janeiro a março de 1994*, em face do transcurso *in albis* do quinquênio legal previsto para a sua constituição válida.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para acolher a preliminar de decadência, invocada pela recorrente, julgando extinto o crédito tributário espelhado nos meses de apuração de janeiro a março de 1994.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO